

VOTO

Ante o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido por esta Corte o recurso de reconsideração interposto por Benedito Sá de Santana, ex-prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, contra o Acórdão 2.542/2017 – 2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

2. A condenação decorreu da omissão no dever de prestar contas de valores federais transferidos mediante o Convênio 2966/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município, cujo objeto foi a construção de sistema de abastecimento de água. Destaco que o responsável foi considerado revel, por manter-se inerte quanto à sua citação.

3. Acolho a proposta e a análise da Serur, que, com a concordância do Ministério Público, posiciona-se pela negativa de provimento ao recurso.

4. A alegação de que a citação não teria sido válida não pode prosperar, pois a comunicação foi devidamente realizada no endereço que consta do banco de dados da Secretaria da Receita Federal. O recorrente não fez prova de que sua residência era em local distinto, visto que a fatura de energia elétrica que apresenta (peça 45, p. 16), de março de 2017, sequer é do mesmo período em que foi recebido o ofício citatório deste Tribunal, 11/11/2014 (Aviso de Recebimento, peça 10).

5. Ademais, não houve prescrição. Quanto ao débito, prevalece o teor do Enunciado de Súmula TCU 282 – *“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”* –, que se baseou em entendimento do Supremo Tribunal Federal, MS 26.201/DF. No tocante à prescrição da pretensão punitiva por esta Corte, por intermédio do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, decidiu-se pela adoção do prazo de dez anos do art. 205 do Código Civil, que tem início com a prática da irregularidade e se interrompe com o ato que determina a citação, audiência ou oitiva da parte. Desse modo, tendo em vista que o fato irregular ocorreu com a transferência dos valores federais, 23/4/2007 e 20/7/2007, e o despacho que autorizou a citação (peça 6) foi juntado aos autos em 8/10/2014, não houve prescrição em relação à aplicação de multa, por ter ocorrido interrupção do prazo antes do decurso do decênio.

6. Ante o exposto, diante da insuficiência de elementos capazes de alterar a decisão original deste Tribunal, deve-se negar provimento ao recurso de reconsideração.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de novembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator